



PROCESSO SIGED Nº 2021.17848.17919.0.000615.

INTERESSADO (A): Município de Manaus.

ASSUNTO: Previdência Complementar.

SUBSÍDIOS PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

1. A Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC), criada pelo Decreto Municipal nº 5.108, de 29 de junho de 2021, publicado no DOM nº 5129, vem apresentar subsídios para análise e julgamento do recurso interposto pela participante RS PREV, conforme a seguir exposto.

I – SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

2. A participante **RS PREV** apresentou recurso contra o relatório preliminar de julgamento das propostas, sustentando que teria sido indevidamente julgada no que tange aos itens 2.1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC e 2.2 Formas de Custeio para a administração do plano.

3. Em relação ao item 2.1.1, sustenta que teria havido um erro técnico no comparativo constante no parágrafo 7 do relatório recorrido, tendo em vista que o Plano da RS PREV entrou em atividade apenas no mês de novembro, acumulando apenas dois meses de rentabilidade, enquanto as demais EFPC tiveram o período de janeiro a dezembro de 2016.

4. Além disso, afirma que no parágrafo 8 do relatório o método de avaliação utilizado estaria “enviesado”, visto que compara, como se iguais fossem, entidades que possuem metas de rentabilidade e perfis diferentes.

5. Também se insurge quanto ao parágrafo 11 do relatório, argumentando que as carteiras de investimentos mais novas, como é seu caso, pelo pouco recurso existente, ficam impossibilitadas de fazer uma gestão tão diversificada como as EFPC mais antigas. Além disso, por terem menos recursos sob gestão, ficam impedidas de terem carteira própria, dado o custo necessário para se fazer a gestão deste tipo de investimento. Assim, ao se comparar as entidades em tempos diferentes, todo o resultado muda.

6. Ademais, destaca que em relação ao subitem 2.1.7 Experiência da entidade em plano de Contribuição Definida, a avaliação seria ainda mais equivocada, porque equipara erroneamente “tempo de existência” com “experiência”. Isso porque, no seu entender, todas as demais EFPC não possuiriam experiência em gestão de planos de





contribuição definida para servidores públicos titulares de cargo efetivo, que seria o escopo do objeto da contratação.

7. Quanto ao item 2.2, afirma que o Relatório de Julgamento não teria observado o princípio da economicidade, tendo em vista que a simulação realizada estaria equivocada, sendo a correta classificação a seguinte:

	Entidade	Carregamento	Adm	Saldo Final
1ª	Preves	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00
2ª	RS-Prev	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00
3ª	Viva	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00
4ª	Eletros	1,95%	0,40%	R\$ 33.271,14
5ª	MAG	0,00%	0,60%	R\$ 32.961,34
6ª	Família	0,00%	1,00%	R\$ 31.133,09
7ª	BB	3,00%	1,00%	R\$ 30.199,10

8. Por essa razão, pede a reavaliação do item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, considerando que a sua proposta seria a segunda mais vantajosa.

9. Ao final, requer o recebimento e procedência do recurso, com a reforma do Julgamento Preliminar das Propostas e a republicação do mesmo, para o fim de que haja: (I) A retificação das conclusões quanto à rentabilidade da Recorrente em detrimento das outras EFPC, visto que informou que no ano de 2016 tinha carteira em rentabilidade apenas nos 2 últimos meses do ano, bem como a retificação das conclusões acerca da experiência “exclusiva” de administração de planos de benefícios para servidores públicos que somente a Recorrente e a PREVES possuem; (II) A reavaliação e posterior republicação do item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e reescritas todas as avaliações, desde o item 32 até o item 38: No item 33 os julgadores concluíram que a MAG apresentou o menor custo, quando na verdade o menor custo é da PREVES; no item 35 o relatório concluiu que a Família Prev teria o segundo menor custo, quando na verdade é a segunda mais onerosa; no item 37 considerou que a BB Prev apresentou o quarto menor custo, quando na verdade é a menos vantajosa – mais onerosa; (III) A correção da avaliação do item 38, que inseriu a Recorrente RS-Prev como detentoras de uma das propostas com custo mais elevado, quando na verdade é a segunda mais vantajosa.

10. A participante **ELETROS**, em contrarrazões, sustenta que é ponto pacífico o fato de as EFPC mais antigas obterem melhor diversificação dos investimento, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer a gestão dos





ativos, sendo isso retrato da realidade do mercado de capitais, de maneira que isso deve ser levado em consideração pela Comissão.

11. Sustenta que a afirmação da recorrente no sentido de *“que os recursos do plano de benefícios do município estejam segregados dos recursos dos demais planos da EFPC, o que ensejará a uma situação similar ao plano da RS-PREV (5 anos de gestão) ou então da PREVES (8 anos de gestão)”*, não teria fundamentação, vez que não se reverte em condição necessária para que o montante dos ativos continue proporcionando melhores oportunidades para novos planos.

12. Destaca que, diferentemente do afirmado pela recorrente, a ELETROS administra há mais de 10 (dez) anos o Plano de Benefício EPE, para a patrocinadora Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública federal, dependente do Orçamento Geral da União, de maneira que teria experiência inegavelmente superior a RSPREV, no que tange a gestão de plano de contribuição definida para servidores públicos efetivos. Além disso, defende que é fato que o tempo de administração é um diferencial comparativo na escolha de uma EFPC, dado que devem demonstrar processos de governança sólidos.

13. Acerca da vantajosidade e economicidade das propostas avaliadas, a ELETROS pontua que foram devidamente observados pela CERPC, porque o princípio está diretamente relacionado ao maior montante que o servidor público possuirá na métrica estabelecida de trinta anos. Além disso, destaca que deve ser observada a projeção descrita em sua proposta, sendo factível, a partir dela, atingir um montante que a colocaria como segundo melhor custo.

14. A participante **BB PREV**, por sua vez, sustenta em contrarrazões que a recorrente objetiva apenas alterações formais no Relatório da Comissão de Seleção, e não a revisão do entendimento para que haja a sua classificação, razão pela qual deve ser confirmada a exclusão.

15. No que se refere à rentabilidade das propostas avaliadas, a BB PREV defende que a comparação suscitada como *“injusta”* pela recorrente, na verdade se trata de especificidades inerentes ao serviço objeto da seleção, uma vez que é natural que as participantes detenham perfis distintos, por possuírem mais tempo existência, experiências diversas e até mesmo por terem adquirido títulos mais ou menos rentáveis. Assim, afirma, o que parece é que a recorrente tenta transferir a fragilidade de ser uma mais nova e possuir títulos com uma rentabilidade inferior às demais entidades participantes do processo de seleção.

16. Já em relação à vantajosidade e economicidade da proposta, a BB PREV argumenta que das razões recursais não é possível sequer entender o motivo pelo qual a recorrente compreende que a simulação da comissão estaria incorreta, bem como não





teria ela detalhado como chegou aos valores colacionados em sua simulação, o que violaria o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório.

17. Apesar disso, em um exercício para tentar entender os valores colacionados na simulação da recorrente, a BB PREV observa que provavelmente o erro da recorrente se deu por dividir a taxa de administração de 1% em 12 (doze) meses, quando deveria ter sido dividido por 252 (número de dias úteis no período de um ano), por ser essa a metodologia aprovada em norma interna. Assim, adotando a metodologia correta, o saldo líquido da simulação se aproxima ao apresentado pela Comissão de Seleção no relatório de julgamento preliminar, e não àquele apresentado pela recorrente.

18. Encerrado o prazo para apresentação de contrarrazões, constatou-se que nenhuma das outras entidades se manifestou.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

19. Inicialmente, deve-se destacar que de acordo com o art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15, aplicável nos termos do item 4.10 do Edital, o recurso não será conhecido quando ausente interesse de agir. Como se sabe, para caracterizar a presença de interesse de agir, o recurso manejado deve ter utilidade.

20. No caso, contudo, o eventual provimento do recurso interposto não constituirá qualquer utilidade para a participante, na medida em que não foi ventilada qualquer insurgência quanto ao fundamento adotado pela CERPC para afastar a recorrente da disputa.

21. Conforme indicado no parágrafo 69 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, a CERPC concluiu que a RS PREV não estaria apta a atender o RPC do Município de Manaus em razão de ter adesão limitada a servidores efetivos, o que frustraria o estabelecido no art. 11 da Lei Municipal nº 2.759/2021. Sobre essa ótica, a própria recorrente reconhece a inutilidade do recurso, vejamos:

(...)

Inobstante o fato da Recorrente não ter sido julgada apta a administrar o Plano de Previdência Complementar do Município de Manaus, por ter adesão limitada apenas a servidores públicos titulares de cargo efetivo, a publicação do resultado do julgamento da forma como se encontra gera danos a Recorrente. Ou seja, o fato do resultado do julgamento ter sido publicado com tais erros de avaliação geram prejuízos à Recorrente frente à outros Processos de Seleção do qual participa e participará, bem como à imagem da Entidade.

(...)

22. O suposto dano à recorrente advindo de eventual erro contido no Relatório, por si só, não tem o condão de conferir utilidade passível de sustentar a





pretensão recursal, já que o fundamento de seu afastamento do processo seletivo permanecerá inalterado, ante a falta de insurgência. Além disso, conforme previsto no item 11.1 do Edital, ao participar do processo de seleção, a EFPC aceitou integralmente os termos do instrumento convocatório, no que se inclui a publicação dos documentos e conclusões da CERPC acerca das propostas, sendo, por isso, descabida a alegação de dano à imagem da participante.

23. Assim, o recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15.

2.2 – DO MÉRITO

24. Embora se entenda que a pretensão recursal careça de interesse, há aspectos que, pela relevância, merecem abordagem, conforme autoriza o parágrafo único do art. 65¹ da Lei Municipal nº 1.995/15.

25. Em relação ao item 2.1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC, realmente a CERPC não levou em consideração o fato de a recorrente ter iniciado as atividades do plano apenas no mês de novembro. Contudo, para fins da análise na presente seleção, mesmo que fosse desconsiderado o ano de 2016, a conclusão alcançada seria a mesma.

26. Com relação ao argumento da recorrente relacionado à avaliação da rentabilidade, a qual deveria ser ponderada pelo risco para representar mais corretamente o perfil atuarial de cada plano, correto afirmar que tal raciocínio é válido para planos de benefício definido (BD), uma vez que nesses casos é a situação atuarial do plano que vai nortear o quanto de risco a carteira de investimentos pode se expor, dado que em planos de benefícios definidos é necessário buscar o equilíbrio atuarial, porque o passivo já está contratado e definido, restando ao gestor da carteira buscar a rentabilidade suficiente para adequar o ativo ao passivo.

27. Todavia, no RPC em comento, os planos serão de contribuição definida, não havendo que se falar em risco atuarial. Nesse caso, o perfil da carteira de investimentos é definido exclusivamente pelos tomadores de decisão, conforme o processo de investimentos inerente a cada EFPC.

28. Ressalte-se aqui que, mesmo as EFPC que oferecem ao participante a possibilidade de escolher seu perfil de risco, mesmo estas são as únicas responsáveis por montar cada carteira-perfil oferecida, ou seja, em sendo plano CD, a composição de cada carteira e conseqüentemente o desempenho de cada carteira será resultado das escolhas da equipe de gestão dos investimentos.

¹ Art. 65 (...) Parágrafo Único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.





29. Sobre o suposto enviesamento do método avaliativo, também não prospera a alegação. Conforme item 1.1 do Modelo de Proposta Técnica, foi solicitada a rentabilidade em relação aos planos de contribuição definida, que embora possam apresentar estratégias de investimento diversas, tem como finalidade precípua a constituição de patrimônio para pagamento de benefício e, logicamente, quanto maior esse patrimônio, melhor para o participante. Por essa razão, inclusive, foi indagado no item 2.10 do Modelo de Proposta Técnica se a EFPC teria condições de oferecer plano de acordo com o perfil de risco do participante. Assim, a rentabilidade acumulada nada mais é que o reflexo das estratégias adotadas pelas EFPC, sendo isso um relevante fator da proposta, independentemente da volatilidade da carteira, visto que ela (a volatilidade) não consta entre os diversos itens previstos no Edital passível de avaliação.

30. No mais, a insurgência em relação ao parágrafo 11 do Relatório não convence, visto que, conforme bem pontuado pela BB PREV em contrarrazões, é inerente ao objeto desta seleção que a escolha da entidade leve em consideração o porte e a experiência das participantes, tanto que essa informação foi expressamente solicitada no modelo de proposta técnica. É natural, portanto, que se faça uma análise comparativa da experiência e desempenho das participantes, não significando, contudo, que essa premissa, de forma isolada, seja determinante para a escolha, tendo em vista que há diversos outros itens a serem analisados conjuntamente.

31. Acerca do item 2.2.2 do Relatório, que trata sobre a forma de custeio para a administração do plano, conforme indicado pela BB PREV em suas contrarrazões a recorrente não indica qual foi erro cometido pela CERPC na simulação constante no relatório, tampouco indica a razão pela qual a sua simulação está correta, o que impossibilita a análise do mérito desse quesito.

32. Apesar disso, ao reavaliar os cálculos da simulação, esta CERPC constatou que houve de fato um erro ao criar a simulação em Excel, especificamente na acumulação do custo da taxa de administração ao longo do tempo, resultando em uma vantagem indevida para as entidades que cobram taxa de administração em detrimento das entidades que cobram somente taxa de carregamento.

33. Após correção do erro acima mencionado, a nova tabela ficou conforme segue:





	Tx de Carregamento	Tx de Administração	Saldo Final	Custo
PREVES	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00	R\$ 2.160,00
RSPREV	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00	R\$ 2.340,00
VIVA PREV	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00	R\$ 2.520,00
ELETROS	1,95%	0,40%	R\$ 33.260,69	R\$ 2.739,31
MAG	0,00%	0,60%	R\$ 32.946,27	R\$ 3.053,73
FAMÍLIA PREV	0,00%	1,00%	R\$ 31.110,76	R\$ 4.889,24
BB PREV	3,00%	1,00%	R\$ 30.177,44	R\$ 5.822,56

Valor Total das contribuições com custo zero R\$ 36.000,00

34. Para realizar a simulação, utilizamos a taxa diária equivalente à taxa de administração ao ano, levando em consideração 252 dias úteis. A simulação considerou um aporte mensal no valor de R\$ 100,00 pelo período de 30 anos, sem acréscimos referentes à rentabilidade.

II – CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, esta CERPC conclui:
- No recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 65, IV da Lei Municipal nº 1.995/15;
 - No mérito, o recurso deve ser improcedente;
 - Contudo, as conclusões do Relatório, no que se refere à simulação do custo administrativo, devem ser retificadas, nos termos da fundamentação acima.
32. À consideração superior.
Manaus, 28 de outubro de 2021.

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON

EDUARDO ALVES MARINHO

ANA LUISA SOUSA FARIA LACERDA

ALESSANDRO MOREIRA SILVA

EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR

ARNALDO GOMES FLORES



**Manaus
Previdência**
Autarquia Municipal



Manaus
Prefeitura Municipal



CLAUDIA SERIQUE E SILVA

ELIAS CRUZ DA SILVA

GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR

EMMANUEL MACHADO PINHEIRO SALAZAR





REGISTROS DE ASSINATURAS

ELETRÔNICAS

O arquivo 20211029122327_minuta_de_subsi_769_dios_para_ana_769_lise_do_recurso.pdf.p7s do documento **2021.17848.17919.9.017982** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON 474.482.292-49	29/10/2021 12:34:55 (CERTIFICADO DIGITAL)
ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA 772.876.302-49	29/10/2021 12:51:11 (LOGIN E SENHA)
CLÁUDIA SERIQUE E SILVA 567.588.712-15	29/10/2021 12:55:00 (LOGIN E SENHA)
ARNALDO GOMES FLORES 036.877.162-87	29/10/2021 12:57:36 (LOGIN E SENHA)
GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR 015.321.762-60	29/10/2021 13:05:37 (LOGIN E SENHA)
EDUARDO ALVES MARINHO 931.181.472-53	29/10/2021 13:06:34 (LOGIN E SENHA)
ELIAS CRUZ DA SILVA 042.886.507-04	29/10/2021 15:28:35 (LOGIN E SENHA)
ALESSANDRO MOREIRA SILVA 602.044.945-91	29/10/2021 17:41:47 (CERTIFICADO DIGITAL)
EDSON NOGUEIRA FERNANDES JUNIOR 242.572.572-53	03/11/2021 11:56:26 (LOGIN E SENHA)



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS –
ESTADO DO AMAZONAS**

Ref: Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC N° 001/2021

A FUNDACAO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – RS-PREV, CNPJ 24.846.794/0001-77, com sede na Rua Washington Luiz nº 820, Sala 1001, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-460, e-mail rsprev@rsprev.com.br, fone (51) 3221-8904, nesta oportunidade representada por sua Diretora-Presidente, Danielle Cristine da Silva, fone (51) 3221-8904, e-mail danielle-silva@rsprev.com.br vem interpor o presente **RECURSO CONTRA O RELATÓRIO PRELIMINAR DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PROCESSO SIGED N° 2021.17848.17919.0.000615**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o prazo final para interposição do recurso referente ao relatório preliminar de julgamento é 08/10/2021, conforme constante no Cronograma Retificado publicado em <https://rpc.manaus.am.gov.br/documentos/>. Dessa forma, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado no Relatório Preliminar de Julgamento das Propostas - PROCESSO SIGED N° 2021.17848.17919.0.000615, a **Recorrente foi indevidamente julgada no que tange à ECONOMICIDADE/VANTAJOSIDADE e RENTABILIDADE da proposta.**

Ou seja, de maneira equivocada, no quesito economicidade/vantajosidade a CERPC julgou erroneamente a proposta da Recorrente como sendo uma das menos vantajosas em comparação a outras propostas que na verdade eram muito mais onerosas que a da Recorrente. Da mesma forma, avaliou de forma errada a rentabilidade da Recorrente, quando compara todo o período de 60 meses.





A partir dessas falhas na análise constante no relatório de julgamento, constata-se que o resultado preliminar beneficiou de forma equivocada as propostas concorrentes nos itens **2.1.1 Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC e 2.2.2 Formas de Custeio para a administração do plano, bem como não configurou como a proposta mais vantajosa a entidade detentora da melhor taxa administrativa.**

Inobstante o fato da Recorrente não ter sido julgada apta a administrar o Plano de Previdência Complementar do Município de Manaus, por ter adesão limitada apenas a servidores públicos titulares de cargo efetivo, a publicação do resultado do julgamento da forma como se encontra gera danos a Recorrente. Ou seja, o fato do resultado do julgamento ter sido publicado com tais erros de avaliação geram prejuízos à Recorrente frente à outros Processos de Seleção do qual participa e participará, bem como à imagem da Entidade.

Assim, como veremos adiante, as Razões do recurso devem prosperar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA RENTABILIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS

O item 1 do ANEXO ÚNICO do Edital requisitava informações das concorrentes sobre a Experiência da Entidade.

O **subitem 1.1** do Anexo Único do Edital, solicitou que fosse informada a Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC em relação a todos os planos de contribuição definida geridos, demonstrando a origem da rentabilidade e a respectiva composição. A Recorrente informou:

Ano	Rentabilidade Anual (%) – *Plano RS-Futuro
2020	4,43%
2019	7,31%
2018	6,23%
2017	9,82%
**2016	**2,13%

*Refere-se à rentabilidade do Plano RS-Futuro (plano dos servidores públicos do Estado do RS)

** O Plano-Futuro recebeu a sua primeira contribuição em novembro de 2016, período em que teve rentabilidade de 2,13% (Novembro e Dezembro apenas).

Tendo a Recorrente RS-Prev sido habilitada para participar da segunda fase do processo de seleção (**item 5**), constou de forma equivocada no **item 7** do Relatório Preliminar de Julgamento das Propostas a CERPC a seguinte pontuação:





FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7. Considerando as propostas habilitadas, no quesito em análise, tem-se a seguinte ordem decrescente de rentabilidade acumulada:

FAMÍLIA PREV	99,51%
VIVA PREV	95,49%
BB PREV	85,68%
ELETROS	82,69%
CONSOLIDADO ABRAPP	67,81%
MAG	58,86%
PREVES	55,94%
RSPREV	33,53%

Há um erro técnico no comparativo acima, que colocou a RS-Prev como última colocada no quesito em análise, ao comparar a rentabilidade da RS-Prev do ano de 2016 com as demais entidades. Isso porque, no referido ano, o Plano da RS-Prev entrou em atividade apenas no mês de novembro, tendo então um acumulado de somente 2 meses de rentabilidade, sendo que para as demais EFPC, a rentabilidade avaliada engloba o período de janeiro a dezembro de 2016. Neste caso, as demais entidades foram avaliadas tendo sido considerado o período de 60 meses enquanto que a RS-Prev somente o período de 50 meses.

Na sequência, identificamos outro erro de avaliação - item 8 do Relatório de Julgamento. Vejamos o que foi ponderado:

8. Para fim meramente comparativo, utilizamos o Consolidado Estatístico referente ao ano de 2020, emitido pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, considerando, ainda, o plano CD de maior rentabilidade apresentado. Vejamos, a seguir, o desdobramento por ano:

RENTABILIDADE									
2016		2017		2018		2019		2020	
ELETROS	23,51%	FAMÍLIA PREV	14,51%	VIVA PREV	14,44%	FAMÍLIA PREV	20,93%	BB PREV	7,50%
VIVA PREV	22,24%	VIVA PREV	14,09%	FAMÍLIA PREV	11,15%	VIVA PREV	19,35%	FAMÍLIA PREV	6,98%
FAMÍLIA PREV	22,49%	MAG	12,48%	BB PREV	11,09%	BB PREV	16,32%	ELETROS	6,31%
BB PREV	18,55%	BB PREV	12,28%	ELETROS	8,95%	ELETROS	11,96%	CONSOLIDADO ABRAPP	5,18%
MAG	17,25%	ELETROS	12,21%	CONSOLIDADO ABRAPP	8,73%	CONSOLIDADO ABRAPP	12,06%	RSPREV	4,43%
PREVES	16,66%	CONSOLIDADO ABRAPP	11,95%	MAG	7,11%	MAG	12,36%	PREVES	3,10%
CONSOLIDADO ABRAPP	16,40%	PREVES	11,24%	PREVES	6,70%	PREVES	5,17%	VIVA PREV	2,67%
RSPREV	2,12%	RSPREV	9,82%	RSPREV	6,21%	RSPREV	7,32%	MAG	0,08%

Acumulado 2016 - 2020

Ocorre que o método de avaliação utilizado se demonstra “enviesado” dado que compara, como se iguais fossem, EFPC que possuem metas de rentabilidade e perfis diferentes.

Se o método de avaliação tinha como objetivo comparar os diferentes perfis e metas, o grupo avaliador (CERPC) deveria ter analisado o retorno ponderado pela volatilidade, para somente após ter um denominador em comum entre todas as EFPC concorrentes que possibilitasse a justa comparação.

Assim, apesar da comparação bruta de rentabilidades entre as EFPC ter sido justificada pela CERPC como um método que analisaria o melhor desempenho nos





períodos selecionados, esta análise não considera e avalia a meta de rentabilidade definida nas Políticas de Investimentos de cada um dos Planos de Benefícios.

Desta forma, a avaliação efetuada tentou comparar a performance de carteiras de investimentos com objetivos e perfis completamente diferentes entre si. Ou seja, ao comparar desempenho de planos mais conservadores com planos mais agressivos (de maior risco), a rentabilidade do plano mais agressivo tende a ser naturalmente maior, a médio e longo prazo, mas isso não quer dizer que seja a proposta mais vantajosa.

Uma das formas que poderia atenuar estas diferenças no processo comparativo entre as EFPC com perfis diversos, seria a avaliação de um indicador de retorno ajustado a volatilidade dos planos, por exemplo.

Outro ponto que merece ser esclarecido e revisado é em relação ao **item 11** do Relatório, qual seja:

11. Ademais, chama-se a atenção ao fato de as participantes **MAG, PREVES e RSPREV** terem apresentado rentabilidade acumulada inferior à média apresentada pelo Consolidado Estatístico da APRAPP.

Com relação ao item acima, importante frisar que as Entidades mais novas como PREVES e a RSPREV iniciam as suas jornadas com uma carteira de investimentos com valores na casa de milhares de reais e depois de algum tempo é que começam a atingir patamares na casa dos milhões de reais. Enquanto isso, as EFPC mais antigas já possuem carteiras de bilhões, o que as levam a uma possibilidade muito maior de diversificação dos investimentos, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer esta gestão.

Por essa razão, as carteiras novas, pelo pouco recurso existente, ficam impossibilitadas de fazer uma gestão tão diversificada como as EFPC mais antigas.

Ainda, outra justificativa para a “rentabilidade inferior” citada no item 11, é que as EFPC mais novas, por terem menos recursos sob gestão, ficam inclusive impedidas de terem carteira própria, dado o custo necessário para se fazer a gestão deste tipo de investimento. Esta situação ocorrerá também com a administração dos recursos do Plano de Manaus ou, de qualquer outro ente federado, pois da mesma forma, o plano de benefícios de um município também começará pequeno, para depois evoluir com o tempo.

O início de qualquer carteira de investimentos não tem como não ser uma carteira conservadora, com menor risco. Assim, é um equívoco comparar os investimentos de um plano de benefícios que tem 5 (cinco) ou 8 (oito) anos com planos que têm mais de 15 (quinze) ou 22 (vinte e dois) anos. São situações e condições totalmente diferentes, não está se comparando todas nos primeiros 5 (cinco) anos ou 10 (dez) anos de existência, mas sim em tempos diferentes, o que muda todo o resultado. Desse modo, percebe-se que as





bases comparativas não são iguais, o que as impossibilita de compará-las da forma como realizada.

Além disso, é importante reiterar que a aplicação dos recursos sob gestão deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades, as necessidades de liquidez, devendo a gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais, isso, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos dos planos.

Para tanto, é imprescindível que os recursos do plano de benefícios do município estejam segregados dos recursos dos demais planos da EFPC, o que ensejará a uma situação similar ao plano da RS-PREV (5 anos de gestão) ou então da PREVES (8 anos de gestão).

No que diz respeito à avaliação do **subitem 2.1.7** do Relatório de Julgamento, qual seja, *Experiência da entidade em planos de Contribuição Definida*, a avaliação é ainda mais equivocada, porque equipara erroneamente “tempo de existência” com “experiência”. Vejamos:

23. Com base no que consta nas propostas habilitadas, constatou-se que as sete participantes apresentam suficiente experiência em planos CD, conforme a seguir compilado:

EFPC	CD em administração (anos)
BB PREV	22
ELETROS	21
FAMÍLIA PREV	19
VIVA PREV	16
MAG	15
PREVES	08

RSPREV	5
--------	---

24. A experiência em administração de plano de contribuição definida é mais um importante indicador de solidez e estabilidade da EFPC. Apenas a PREVES e a RSPREV têm menos de uma década no mercado.

Ora, avaliar a **experiência em administração de plano de contribuição definida** (CD) tendo como base apenas o tempo de existência dos planos de benefícios CD das EFPC concorrentes, é um equívoco cometido pelo grupo avaliador. **Antiguidade** não pode ser a determinante na avaliação da **experiência** da EFPC. Isto porque todas as demais EFPC, ou seja, BB PREV, ELETROS, FAMÍLIA PREV, VIVA PREV e MAG, não possuem **experiência em gestão de planos em administração de planos de contribuição definida para servidores públicos titulares de cargo efetivo, que é o escopo do objeto da referida contratação.**





Melhor explicando, o objeto a ser contratado pelo município é a administração de **plano de benefício de contribuição definida para servidores públicos efetivos** e, neste sentido, as EFPC que possuem experiência comprovada na administração de planos de benefícios voltados a este público são as entidades instituídas pelo Poder Público, ou seja, as entidades de natureza pública autorizadas por Lei e criadas por meio de Decreto, caso em que somente se enquadram a RSPREV e a PREVES.

As EFPC instituídas pelo poder público para gestão de planos de servidores de cargos efetivos possuem experiência inclusive com a prestação de contas do Controle Interno e Externo do Ente Federativo, bem como conhecimento sobre gestão pública e direito administrativo, alinhando-se assim às fiscalizações do próprio município. É um segmento diferenciado dentro do instituto da previdência complementar.

Ou seja, a Recorrente e a PREVES, por exemplo, já estão preparadas para gerir o tipo de plano que o município pretende contratar, pois foram criadas justamente para essa finalidade.

Assim, torna-se evidente o erro cometido, ao não considerar que apenas a RSPREV e a PREVES possuem que experiência no objeto a ser contratado, pois são as únicas entidades que possuem expertise na gestão de planos para servidores públicos.

Assim, requer sejam retificadas as conclusões quanto à rentabilidade da Recorrente em detrimento das outras EFPC, visto que informou que no ano de 2016 tinha carteira em rentabilidade apenas nos 2 últimos meses do ano, bem como as conclusões acerca da experiência “exclusiva” de administração de planos de benefícios para servidores públicos que somente a Recorrente e a PREVES possuem.

B) DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS

O item 2 do Anexo Único do Edital buscou informações das concorrentes sobre as Condições e Características do Plano de Benefícios proposto pela EFPC para o Município de Manaus.

No subitem 2.2 do Anexo Único do Edital solicitou que fosse informado a Forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais. A Recorrente informou:





FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE CARREGAMENTO (%)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)
6,50%	0,00%

Observação: não cobramos taxa de administração, só taxa de carregamento.

As demais participantes informaram, igualmente, suas taxas de carregamento e taxa de administração e a CERPC fez simulação para chegar na mais entidade com o custo mais reduzido¹.

Apesar do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021, da Prefeitura de Manaus/AM, não ser um processo licitatório, de forma análoga, observou os parâmetros da Lei de Licitações, que determina que a **Administração Pública deve sempre buscar selecionar a proposta mais vantajosa**. Tal constatação extrai-se do próprio Edital, pois nas especificações de abertura do mesmo teve como embasamento, entre outros, a Nota Técnica ATRICON nº 01/2021, que em seus itens 45 e 54, muito bem evidenciou a necessidade da decisão do processo seletivo ser fundamentada/motivada com a observância do princípio da **ECONOMICIDADE**:

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção pública preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a **economicidade**, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades¹⁵, a forma de **justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade** e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.

¹ 32. Contudo, é relevante que o presente item seja analisado em conjunto com o item 1.1, referente à rentabilidade dos planos, visto que tão importante quanto ter um custo reduzido é apresentar um desempenho satisfatório na gestão dos recursos (apesar de a rentabilidade passada não ser garantia da futura).





Ainda, constou subitem 7.1.2. do Edital que *Na segunda fase, a Comissão responsável pela seleção promoverá o julgamento e classificação das propostas, a partir de análise fundamentada da proposta técnica constante no Anexo Único.*

Ou seja, na avaliação que promoveu o julgamento e classificação das propostas, um dos princípios mais importantes que deveria ser observado é o da economicidade. Porém, isso não foi observado no Relatório de Julgamento, ferindo um dos princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme extrai-se do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, quanto ao item custeio do plano de Previdência Complementar ofertado, qual seja, comparativo das contribuições administrativas operadas pelas EFPC concorrentes (taxa de administração e taxa de carregamento), a CERPC realizou uma simulação considerando as propostas habilitadas.

Na simulação, a CERPC considerou um valor acumulado ao final de 30 anos, com uma contribuição mensal de R\$ 100,00 (cem reais), descontando as taxas de carregamento e de administração, sendo que a primeira incide uma única vez sobre cada contribuição e a segunda é uma taxa anual, que incide diariamente sobre o patrimônio acumulado.

Na classificação, como podemos ver da grade abaixo, a Recorrente ficou na 6º (sexta) classificação, como uma das entidades menos vantajosas para a contratação. Ou seja, foi considerada erroneamente como uma das propostas com menor economicidade, com uma Reserva Final de R\$ 33.660,00 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais). Essa avaliação está errada, pois EFPC com cobranças administrativas muito maiores (o que é menos benéfico) que a da Recorrente ficaram melhor classificadas. Vejamos abaixo o cálculo errado (CERPC) e o cálculo correto (RS-Prev):

Custo (Tx de Adm + Tx de Carregamento)			
	Tx de Carregamento	Tx de Administração	Saldo Final*
MAG	0,00%	0,60%	R\$ 35.982,05
FAMÍLIA PREV	0,00%	1,00%	R\$ 35.970,14
ELETROS	1,95%	0,40%	R\$ 35.286,26
BB PREV	3,00%	1,00%	R\$ 34.891,03
PREVES	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00
RSPREV	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00
VIVA PREV	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00

Utilizando o mesmo racional da CERPC, a Recorrente refez a simulação corretamente e concluiu que a RS-Prev é a segunda proposta mais vantajosas dentre as concorrentes. Vejamos:





FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo em meses	360 (30 anos)
Contribuição mensal	100,00
Rentabilidade Anual	0,00%

Entidade	Preves	RS-Prev	Viva	Eletros	MAG	Família	BB
Carregamento	6,00%	6,50%	7,00%	1,95%	0,00%	0,00%	3,00%
Administração a.a.	0,00%	0,00%	0,00%	0,40%	0,60%	1,00%	1,00%

Total Taxas	2.160,00	2.340,00	2.520,00	2.728,86	3.038,66	4.866,91	5.800,90
Reserva Final R\$	33.840,00	33.660,00	33.480,00	33.271,14	32.961,34	31.133,09	30.199,10

Assim, a classificação correta das propostas mais vantajosas seria a seguinte:

	Entidade	Carregamento	Adm	Saldo Final
1 ^a	Preves	6,00%	0,00%	R\$ 33.840,00
2 ^a	RS-Prev	6,50%	0,00%	R\$ 33.660,00
3 ^a	Viva	7,00%	0,00%	R\$ 33.480,00
4 ^a	Eletros	1,95%	0,40%	R\$ 33.271,14
5 ^a	MAG	0,00%	0,60%	R\$ 32.961,34
6 ^a	Família	0,00%	1,00%	R\$ 31.133,09
7 ^a	BB	3,00%	1,00%	R\$ 30.199,10

Portanto, a fim de evitar maiores danos à Recorrente, bem como por questão de justiça e transparência, devem ser reescritas todas as ponderações constantes dos itens 33 as 38 abaixo. Senão vejamos:

- a) No item 33 os julgadores concluíram que a MAG apresentou o menor custo, quando na verdade o menor custo é da PREVES.
- b) No item 35 o relatório concluiu que a Família Prev teria o segundo menor custo, quando na verdade é a segunda mais onerosa.
- c) No item 37 considerou que a BB Prev apresentou o quarto menor custo, quando na verdade é a menos vantajosa – mais onerosa.
- d) **E por fim, em uma completa injustiça e eivada de erro, no item 38 inseriu a Recorrente RS-Prev e a PREVES, como detentoras das propostas com custo mais elevado, quando na verdade são as mais vantajosas.**



Logo, a análise desse item, qual seja, a economicidade da EFPC em razão das contribuições administrativas que opera, deveria ter sido um dos principais requisitos do processo seletivo de EFPC, pois esse critério deve ter o resultado mais vantajoso ao servidor público que será participante.

Assim, esse quesito deve ser novamente analisado, apreciado, aliás, por um profissional com experiência atuarial.

Pelas razões acima expostas, requer a Recorrente seja reavaliado o item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e reescritas todas as avaliações, desde o item 32 até o item 38 abaixo:

32. Contudo, é relevante que o presente item seja analisado em conjunto com o item 1.1, referente à rentabilidade dos planos, visto que tão importante quanto ter um custo reduzido é apresentar um desempenho satisfatório na gestão dos recursos (apesar de a rentabilidade passada não ser garantia da futura).
33. Dessa forma, conforme visto antes, embora a MAG apresente o menor custo, a sua rentabilidade acumulada dos últimos cinco anos está abaixo da média informada no Consolidado Estatístico da ABRAPP.
34. Por outro lado, a VIVA PREV apresenta o maior custo entre as participantes, mas apresenta a segunda maior rentabilidade (muita embora tenha deixado de informar a origem e a composição da sua carteira).
35. A FAMÍLIA PREV, de seu turno, tem o segundo menor custo e a maior rentabilidade acumulada.
36. A ELETROS apresentou o terceiro menor custo e a quarta melhor rentabilidade acumulada, com o diferencial de ser franqueada ao participante a possibilidade de escolher a composição de sua carteira de acordo com o respectivo perfil de investimento. Além disso, informou que no futuro, a depender do volume do plano, é possível que a taxa de carregamento seja reduzida e até mesmo extinta.
37. A BB PREV, por sua vez, apresentou o quarto menor custo e a terceira maior rentabilidade acumulada.
38. As demais (PREVES e RS PREV), apresentaram custo elevado e rentabilidade abaixo da média informada no Consolidado Estatístico da ABRAPP.

Por fim, seja republicado o Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas a fim de evitar prejuízo à proposta apresentada pela RS-Prev já que os erros de avaliação e julgamento estão prejudicando a Recorrente face à outros Processos de Seleção de EFPC.

Frisa -se, mais uma vez que, a Recorrente tem a segunda proposta mais vantajosa, ao lado da PREVES, e ambas estão sendo expostas como as mais onerosas, uma total injustiça, ao passo que outras muito mais onerosas estão sendo avaliadas como “de menor custo”.





Assim, podemos afirmar com propriedade que resultado do julgamento preliminar pode vir a selecionar uma das propostas menos vantajosas, em total contrariedade aos princípios da Administração Pública.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o MD. Prefeito Municipal **deve reformar o Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e republicá-lo.**

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados neste **RECURSO** e, tendo em vista o erro de avaliação quanto à rentabilidade de economicidade da proposta da Recorrente que, inclusive, à está prejudicando frente a outros Processos de Seleção, requer-se:

A – O recebimento e procedência do presente Recurso;

B - No mérito, seja julgado procedente o presente Recurso, com a reforma do Julgamento Preliminar das Propostas e a republicação do mesmo, para o fim de que haja:

- I- A retificação das conclusões quanto à rentabilidade da Recorrente em detrimento das outras EFPC, visto que informou que no ano de 2016 tinha carteira em rentabilidade apenas nos 2 últimos meses do ano, bem como a retificação das conclusões acerca da experiência “exclusiva” de administração de planos de benefícios para servidores públicos que somente a Recorrente e a PREVES possuem.
- II- A reavaliação e posterior republicação do item 2.2.2 do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas e reescritas todas as avaliações, desde o item 32 até o item 38: No item 33 os julgadores concluíram que a MAG apresentou o menor custo, quando na verdade o menor custo é da PREVES; no item 35 o relatório concluiu que a Família Prev teria o segundo menor custo, quando na verdade é a segunda mais onerosa; no item 37 considerou que a BB Prev apresentou o quarto menor custo, quando na verdade é a menos vantajosa – mais onerosa.
- III- A correção da avaliação do item 38, que inseriu a Recorrente RS-Prev como detentoras das propostas com custo mais elevado, quando na verdade é a segunda mais vantajosa.





FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2021.

 Assinado de forma
digital por
JULIANA SANTOS
KLAUS:020716080
54

Juliana Santos Klaus
Assessora Jurídica da RS-Prev - OAB/RS 99.557

De acordo 08/10/2021.

 Assinado de
forma digital por
DANIELLE
CRISTINE DA
SILVA:925872830
00

Danielle Cristine da Silva
Diretora-Presidente



À Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon

Presidente da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar do Município de Manaus - CERPC

Ref.: Ofício Circular n.º 005/2021 - CERPC

A FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS, administradora de Planos de Benefícios Previdenciários, Entidade multipatrocinada, com 50 (cinquenta) anos de experiência na gestão de Planos de Benefícios, inscrita no CNPJ sob o nº 34.268.789/0001-88, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, à rua Uruguaiana, 174 - 5º, 6º e 7º andares, Centro, nesta oportunidade representada por seu Presidente, Pedro Paulo da Cunha, telefone (21) 99208-4599, e-mail pedrocunha@eletros.com.br, vem, respeitosamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RSPREV, referente ao **Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC N.º 001/2021**, datado em 08 de outubro de 2021, pelos fundamentos que passa a expor.

Com efeito, nas contrarrazões a seguir, cumpre-nos destacar 3 itens deveras relevantes e que, irremediavelmente, merecem atenção desta i. Comissão de Estudos, com o condão de contribuir para o resultado mais justo ao certame proposto.

1. DA RENTABILIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS - DO QUANTITATIVO DE ATIVOS DAS EFPC'S

Em suas razões de recurso, a RSPREV expôs:

“Outro ponto que merece ser esclarecido e revisado é em relação ao item 11 do Relatório, qual seja:

*11. Ademais, chama-se a atenção ao fato de as participantes **MAG, PREVES e RSPREV** terem apresentado rentabilidade acumulada inferior à média apresentada pelo Consolidado Estatístico da APRAPP.*

*Com relação ao item acima, **importante frisar que as Entidades mais novas como PREVES e a RSPREV iniciam as suas jornadas com uma carteira de investimentos com valores na casa de milhares de reais e depois de algum tempo é que começam a atingir patamares na casa dos milhões de reais. Enquanto isso, as EFPC mais antigas já possuem carteiras de bilhões, o que as levam a uma possibilidade muito maior de diversificação dos investimentos, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer esta gestão.***

Por essa razão, as carteiras novas, pelo pouco recurso existente, ficam impossibilitadas de fazer uma gestão tão diversificada como as EFPC mais antigas. Ainda, outra justificativa para a “rentabilidade inferior” citada no item 11, é que as EFPC mais novas, por terem menos recursos sob gestão, ficam inclusive impedidas de terem carteira própria, dado o custo necessário para se fazer a gestão deste tipo de investimento. Esta situação ocorrerá também com a administração dos recursos do Plano de Manaus ou, de qualquer outro ente federado, pois da mesma forma, o plano de benefícios de um município também começará pequeno, para depois evoluir com o tempo.

O início de qualquer carteira de investimentos não tem como não ser uma carteira conservadora, com menor risco. Assim, é um equívoco comparar os investimentos de um plano de benefícios que tem 5 (cinco) ou 8 (oito) anos com planos que têm mais de 15 (quinze) ou 22 (vinte e dois) anos. São situações e condições totalmente diferentes, não está se comparando todas nos primeiros 5 (cinco) anos ou 10 (dez) anos de existência, mas sim em tempos diferentes, o que muda todo o resultado. Desse modo, percebe-se que



as 5 bases comparativas não são iguais, o que as impossibilita de compará-las da forma como realizada". (g.n.)

A exposição apresentada pela RSPREV afirma que as EFPC's "mais antigas" obtêm "melhor diversificação dos investimentos, maior poder de barganha, bem como maior estrutura administrativa para fazer a gestão dos ativos". Trata-se de ponto pacífico e que retrata a realidade do mercado de capitais.

Neste sentido, é relevante que tal fato seja considerado pela Comissão de Estudos na apuração do certame licitatório, uma vez que o processo de seleção pública tem como premissa contratar as melhores condições para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores e empregados públicos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus e de suas autarquias e fundações.

Lado outro, a afirmação de "que os recursos do plano de benefícios do município estejam segregados dos recursos dos demais planos da EFPC, o que ensejará a uma situação similar ao plano da RS-PREV (5 anos de gestão) ou então da PREVES (8 anos de gestão)" não tem fundamentação, vez que não se reverte em condição necessária para que o montante dos ativos continue proporcionando melhores oportunidades para novos planos.

2. DA EXPERIÊNCIA EM GESTÃO DE PLANOS EM ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA PARA SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO

Em suas razões de recurso, a RSPREV expôs:

*"Ora, avaliar a experiência em administração de plano de contribuição definida (CD) tendo como base apenas o tempo de existência dos planos de benefícios CD das EFPC concorrentes, é um equívoco cometido pelo grupo avaliador. **Antiguidade** não pode ser a determinante na avaliação da experiência da EFPC. Isto porque todas as demais EFPC, ou seja, BB PREV, ELETROS, FAMILIA PREV, VIVA PREV e MAG, **não possuem experiência em gestão de planos em administração de planos de contribuição definida para servidores públicos titulares de cargo efetivo, que é o escopo do objeto da referida contratação.***

*Melhor explicando, o objeto a ser contratado pelo município é a administração de **plano de benefício de contribuição definida para servidores públicos efetivos** e, neste sentido, as EFPC que possuem experiência comprovada na administração de planos de benefícios voltados a este público são as entidades instituídas pelo Poder Público, ou seja, as entidades de natureza pública autorizadas por Lei e criadas por meio de Decreto, caso em que somente se enquadram a RSPREV e a PREVES.*

As EFPC instituídas pelo poder público para gestão de planos de servidores de cargos efetivos possuem experiência inclusive com a prestação de contas do Controle Interno e Externo do Ente Federativo, bem como conhecimento sobre gestão pública e direito administrativo, alinhando-se assim às fiscalizações do próprio município. É um segmento diferenciado dentro do instituto da previdência complementar.

Ou seja, a recorrente e a PREVES, por exemplo, já estão preparadas para gerir o tipo de plano que o município pretende contratar, pois foram criadas justamente para essa finalidade.

Assim, torna-se evidente o erro cometido, ao não considerar que apenas a RSPREV e a PREVES possuem que experiência no objeto a ser contratado, pois são as únicas entidades que possuem expertise na gestão de planos para servidores públicos".

A respeito deste tópico, verifica-se que, segundo o sistema Regulatório das EFPC's, existem diferenças, ainda que tênues, entre a gestão de Plano de Benefícios de Contribuição Definida para servidores públicos efetivos em comparação a outras Patrocinadoras e Instituidores. Embora as



obrigações legais e de controles internos e fiscalizatório definidas pela legislação que rege as EFPC's não sejam divergentes das obrigações dos Entes Federativos em relação a seus órgãos de controle.

Impende salientar que a Eletros, diferentemente do afirmado pela RSPREV, administra há mais de **10 (dez) anos o Plano de Benefício EPE**, para a patrocinadora Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública federal, dependente do Orçamento Geral da União, criada por meio de medida provisória convertida em lei pelo Congresso Nacional - Lei 10.847, de 15 de março de 2004, com efetivação através do decreto de agosto de 2004.

Neste condão, verifica-se que a Eletros possui experiência inegavelmente superior a RSPREV, no que tange a gestão de plano de benefício de contribuição definida para servidores públicos efetivos, com atendimento a todas as questões relacionadas as necessidades de controles internos e fiscalizações.

Quanto ao quesito de antiguidade na gestão de planos de benefícios, fato é que o tempo de administração é um diferencial comparativo na escolha de uma EFPC. Isto porque é imperioso que as Entidades demonstrem processos de governança sólidos, que se demonstrem bem-sucedidos ao longo dos anos e, portanto, agreguem a Entidade segurança jurídica, tradição e transparência, contando com profissionais com expertise técnica. A idoneidade da Entidade se dá por meio de sua avaliação na linha do tempo.

Ademais, as EFPC selecionadas para administrar entes federativos foram definidas em razão da sua capacidade de gestão e foram habilitadas em conformidade com o disposto na Lei Complementar 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e atendem aos pré-requisitos do Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, contemplando exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa prestação de serviços na gestão dos planos de benefícios.

3. DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS

Com relação a item **DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DAS PROPOSTAS AVALIADAS**, a análise realizada pela RSPREV aduz que *"na avaliação que promoveu o julgamento e classificação das propostas, um dos princípios mais importantes que deveria ser observado é o da economicidade"*.

Ocorre que o princípio da Economicidade foi devidamente observado pela CERPC. Isto porque, este princípio está diretamente relacionado ao (maior) montante que o servidor público possuirá na métrica estabelecida de 30 anos.

Entretanto, em razão da sólida experiência da Eletros na implantação de Planos de Benefícios, cumpramos ressaltar que é importante que se considere o custeio apresentado pela Eletros na sua Proposta Técnica, conforme disposto no item 2.2. que trata da forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta, em especial no tocante a seguinte observação: ***"Observação: Segundo as projeções que realizamos, a taxa de carregamento inicial poderá ser reduzida para 1,40% quando o patrimônio do fundo superar a quantia de R\$ 50 milhões e poderá ser ZERADA quando o patrimônio do fundo superar R\$ 100 milhões"***. (g.n.)

Este aspecto foi analisado pela CERCP no Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas, no item 36 a saber: ***"36. A ELETROS apresentou o terceiro menor custo e a quarta melhor rentabilidade acumulada, com o diferencial de ser franqueada ao participante a possibilidade de escolher a composição de sua carteira de acordo com o respectivo perfil de investimento. Além disso, informou que no futuro, a depender do volume do plano, é possível que a taxa de regamento seja reduzida e até mesmo extinta"***. (g.n.)



De acordo com a projeção descrita na Proposta Técnica da Eletros, com a utilização do número conservador de 800 participantes no plano, no 5º ano, a taxa de carregamento poderia chegar ao patamar de 1,40% e a taxa de carregamento após o 8º ano atingiria 0%. Apesar de tratar-se de métrica aplicada a longo prazo, impende que se destaque que este é um diferencial de custeio relevante no montante final e que deve ser particularmente considerado por esta i. Comissão de Estudos.

Desta forma, se considerada a projeção dos recursos na proposta elaborada pela Eletros, ao final de 30 anos, **é factível atingir o montante de R\$ 33.760,82** por participante simulado e não o valor de R\$ 33.271,14, à luz do apresentado nas estimativas da RSPREV.

Neste diapasão, utilizando a integralidade do custeio da Proposta Técnica da Eletros, a Eletros possuiria então **o segundo melhor custo** e não o quarto conforme apresentado na métrica utilizada pela RSPREV.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Fundação Eletrobrás de Previdência Complementar - Eletros, reitera a sua confiança na avaliação da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar do Município de Manaus - CERPC e apresenta as presentes contrarrazões, com a precípua finalidade de contribuir para análise dos temas aqui propostos, em contra ponto às razões apresentadas pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-PREV, acerca do Relatório de Julgamento Preliminar das Propostas - PROCESSO SIGED Nº 2021.17848.17919.0.000615 do Edital de Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC Nº 001/2021 - Prefeitura de Manaus.

Por derradeiro, requer, caso V.Sas. resolvam adotar as premissas de avaliação de custeio proposta pela RSPREV, que a Eletros seja reclassificada, considerando ter alcançado o segundo melhor custo, segundo a métrica apresentada.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

Pedro Paulo da Cunha
Presidente





5 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
 Certificado de assinaturas gerado em 21 de outubro de 2021, 15:15:57



CONTRARRAZÕES MANAUS docx

Código do documento 99f7e86f-0f16-4a0a-987f-9c46837a334a



Assinaturas



PEDRO PAULO DA CUNHA
 pedrocunha@eletros.com.br
 Assinou

PEDRO PAULO DA CUNHA

Eventos do documento

21 Oct 2021, 15:14:57

Documento número 99f7e86f-0f16-4a0a-987f-9c46837a334a **criado** por PEDRO PAULO DA CUNHA (Conta 5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6). Email :pedrocunha@eletros.com.br. - DATE_ATOM: 2021-10-21T15:14:57-03:00

21 Oct 2021, 15:15:34

Lista de assinatura **iniciada** por PEDRO PAULO DA CUNHA (Conta 5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6). Email: pedrocunha@eletros.com.br. - DATE_ATOM: 2021-10-21T15:15:34-03:00

21 Oct 2021, 15:15:47

PEDRO PAULO DA CUNHA **Assinou** (Conta 5cbb87f9-2ff9-4a7d-ba18-4cc43b2178b6) - Email: pedrocunha@eletros.com.br - IP: 187.0.204.228 (228.204.0.187.static.alog.com.br porta: 30678) - Documento de identificação informado: 813.693.957-87 - DATE_ATOM: 2021-10-21T15:15:47-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7f285b014dbfabf2d6f77fb026c76c00f86f85245a29b6869a64f3491d595492

(SHA512):9413b9f31ba07108df7ccc32c9bb9291ab043558c7b727766b5fd48a1b4cdd15c761fcc38a455855ab6d53cc1c7ec4cdd78aa36e38b78167831b35f762d90b14

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign





Ofício n.º 028/2021 – CERPC

Manaus, 20 de julho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
IVSON COELHO E SILVA
Procurador Geral do Município de Manaus

Assunto: Encaminha subsídios para análise e julgamento de recurso da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC).

Senhor Procurador Geral,

Como é de amplo conhecimento, a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de novembro de 2019, que trata da Reforma da Previdência, exige, dentre outras medidas, que estados e municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **instituem Regime de Previdência Complementar (RPC) até o dia 13 de novembro de 2021.**

No município de Manaus, foi criada a **Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar (CERPC)** justamente para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do RPC, com representantes dos principais órgãos municipais de gestão, além da Câmara Municipal de Manaus (CMM) e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), garantindo a transparência e lisura do processo.

Dessa feita, servimo-nos do presente para encaminhar **subsídios para análise e julgamento do recurso interposto pela entidade RS PREV, em face do Relatório de Julgamento Preliminar da Seleção Pública de Comissão de Previdência Complementar**, para conhecimento e manifestação da competência dessa Procuradoria, com posterior envio ao Exmo. Sr. Prefeito para julgamento, conforme dispõe o item 8.5 do Edital.

Registramos, na oportunidade, que a Comissão de Estudos para implementação

End: Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus – AM.
CEP: 69036-110





do Regime de Previdência Complementar (CERPC), coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que se julgarem necessárias por meio do contato (92) 98117-7607.

Sem mais para o momento, renovamos votos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

(Assinado Digital)

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON
Presidente da CERPC

End: Av. Brasil, 2971 – Compensa, Manaus – AM.
CEP: 69036-110

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON EM 03/11/2021 11:52:17

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/verifica/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6527A22C

